



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000284/2005-93
Recurso nº 140.994 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.347 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente MARTINS SOBRINHOS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao ano-calendário de 2002.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/06, na qual aduz, em síntese, que:

- entregou as DCTF espontaneamente, e, assim estava alicerçada no que dispõe o art. 138 do CTN. Cita e transcreve acórdãos do Conselho de Contribuinte.

- atribuir uma multa de R\$ 42.974,25, para se punir o retardo na entrega de uma obrigação acessória, é antes de tudo, cercear o direito ao exercício da atividade comercial, caracterizando um verdadeiro confisco;

- a multa formal tem caráter punitivo, sendo aplicada uma só vez. Não se concebe, pois, a imposição de cumulação das mesmas. Neste caso, como se observa da legislação, a pena, se cabível deveria ser aplicada em seu valor mínimo que é de R\$ 500,00 por cada declaração, e não como foi imposta, 20% sobre o valor dos tributos declarados, ou seja, 2% do valor declarado por mês de atraso, limitado a 20%, gerando uma soma absurda de R\$ 42.974,25.

- não há indícios de fraude e nem de sonegação de impostos, apenas atraso na apresentação de Declarações, daí não ensejar a penalidade imposta à recorrente;

- o excesso de exação, fere tanto o princípio da capacidade contributiva como o princípio da igualdade, ao submeter o contribuinte a um pesado e desmedido ônus fiscal. Assim, a multa imposta deve ser dosada segundo o resultado negativo apurado. Entretanto, não havendo negação do tributo, não se estabelece o princípio da punição pura e simples.

Nada obstante os argumentos acima expostos, a i.Delegacia de Julgamento em Brasília manteve a exigência fiscal pelos motivos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

ESPONTANEIDADE - A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário

Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Regularmente intimada sobre o indeferimento de sua impugnação, em 31 de agosto de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 02 de outubro de 2007.

Nesta peça recursal a Interessada faz um longo arrazoado sobre a “ganância” do Poder Público, sustentando que a multa é confiscatória e não deve ser mantida em face ao princípio esculpido no art. 138, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO -
Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF, referentes ao ano-calendário de 2002.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que adimpliu com a obrigação principal e que, portanto, a multa, consequência do atraso no cumprimento da obrigação acessória, deve ser afastada com base no instituto da Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do CTN e com fulcro no Princípio da Vedação ao Confisco.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco que não precisou iniciar qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA
EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO*

INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

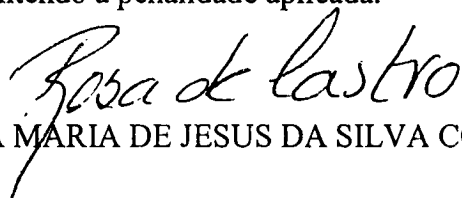
III. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que, no segundo entendimento dos Tribunais Superiores, existe prejuízo ao Erário em razão do atraso na entrega da declaração, já que o Poder Público não pode ficar à disposição do contribuinte, de forma que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Já no que toca a suposta ofensa ao Princípio do Não Confisco, importa dizer que não cabe a esse Colegiado ponderar acerca da aplicação ou não de normas jurídicas validamente editadas, tarefa precipuamente conferida ao Poder Judiciário. Dessa forma, se uma obrigação foi estabelecida por lei ou mesmo em regulamento, cabe a esse órgão dar-lhe a melhor aplicação, o que é bem diferente de questionar a razoabilidade de seu conteúdo negando-lhe vigência, conforme requer a Interessada.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO